



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.978, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Fundo para Acolhimento de Animais, destinado a garantir recursos financeiros aos centros de acolhimento de animais em situação de abandono ou maus-tratos, e estabelece mecanismos de transparência, controle e responsabilização.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Fundo para Acolhimento de Animais, destinado a garantir recursos financeiros aos centros de acolhimento de animais em situação de abandono ou maus-tratos, e estabelece mecanismos de transparência, controle e responsabilização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo para Acolhimento de Animais – FAA, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de assegurar recursos permanentes para o custeio de despesas essenciais dos centros de acolhimento de animais que atendam animais em situação de abandono, risco, vulnerabilidade ou vítimas de maus-tratos.

Art. 2º Os recursos do Fundo para Acolhimento de Animais serão destinados exclusivamente ao financiamento de ações e serviços voltados ao bem-estar animal, compreendendo, entre outros:

- I – atendimento médico-veterinário, incluindo consultas, exames, internações e tratamentos;
- II – aquisição de vacinas, medicamentos e insumos veterinários;
- III – realização de procedimentos cirúrgicos, inclusive castração;
- IV – fornecimento de alimentação adequada e balanceada;
- V – cuidados especiais para animais idosos, com deficiência ou em recuperação;
- VI – ações de controle sanitário e prevenção de zoonoses;



VII – melhoria das condições estruturais dos centros de acolhimento, quando diretamente relacionadas à saúde e ao bem-estar dos animais.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo para Acolhimento de Animais:

I – dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da União;

II – transferências voluntárias de Estados, do Distrito Federal e de Municípios;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta, acordos judiciais ou extrajudiciais relacionados a infrações ambientais ou maus-tratos a animais, quando houver previsão legal;

V – rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

VI – outras receitas que lhe vierem a ser legalmente destinadas.

Art. 4º Poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo:

I – centros de acolhimento de animais mantidos pelo poder público;

II – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuem comprovadamente na proteção e no acolhimento de animais;

III – consórcios públicos que mantenham estruturas destinadas ao acolhimento animal.

Parágrafo único. Os critérios de habilitação, seleção e repasse de recursos aos beneficiários observarão requisitos de regularidade jurídica, fiscal e sanitária, nos termos do regulamento.



Art. 5º A gestão do Fundo para Acolhimento de Animais caberá ao órgão federal competente em matéria de proteção e bem-estar animal, observado o disposto nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 6º A aplicação dos recursos do Fundo deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e controle social.

Art. 7º Os beneficiários dos recursos do Fundo ficam obrigados a:

I – manter escrituração contábil regular e específica dos recursos recebidos;

II – apresentar relatório anual de prestação de contas, contendo, no mínimo:

a) a discriminação das receitas recebidas;

b) a descrição detalhada das despesas realizadas;

c) a quantidade de animais atendidos e os tipos de serviços prestados;

d) os resultados alcançados no período;

III – disponibilizar as informações de forma acessível ao público, inclusive por meio eletrônico, quando aplicável.

Art. 8º O órgão gestor do Fundo deverá consolidar e divulgar, anualmente, relatório público de execução financeira e operacional, assegurando ampla transparência quanto à origem e à destinação dos recursos.

Art. 9º A utilização indevida, irregular ou em desacordo com as finalidades previstas nesta Lei sujeitará o responsável às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – suspensão do repasse de recursos;

II – obrigação de restituição integral dos valores recebidos, acrescidos de correção monetária;



III – impedimento de acesso a novos recursos do Fundo pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

IV – responsabilização administrativa, civil e penal, conforme o caso.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O abandono e os maus-tratos contra animais configuram um problema estrutural de relevante impacto social, ambiental e sanitário no Brasil. Estima-se que milhões de animais domésticos vivam em situação de vulnerabilidade nas áreas urbanas e rurais, expostos à fome, a doenças, a acidentes e a práticas cruéis, o que demanda atuação contínua do poder público e da sociedade civil organizada.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, o dever do Estado de proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade. Esse comando constitucional impõe não apenas uma atuação repressiva, mas também a adoção de políticas públicas preventivas e estruturantes, capazes de assegurar condições mínimas de dignidade e bem-estar aos animais, especialmente àqueles resgatados de situações de abandono ou maus-tratos.

Nesse contexto, os centros de acolhimento de animais, que mantidos pelo poder público ou por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, exercem papel essencial na efetivação da proteção animal. Tais instituições são responsáveis pelo resgate, abrigo, tratamento veterinário, alimentação, recuperação física e, muitas vezes, pela promoção da adoção responsável. Contudo, apesar de sua relevância social, esses centros enfrentam graves limitações financeiras, operando, em grande parte, com recursos insuficientes, instáveis e dependentes de doações eventuais.

A ausência de uma fonte permanente e organizada de financiamento compromete a continuidade dos serviços prestados, limita a capacidade de atendimento e, em casos extremos, resulta na precarização das



condições de acolhimento, justamente em estruturas que têm como missão proteger e reabilitar animais em situação de sofrimento. Ademais, a insuficiência de recursos impacta negativamente políticas complementares, como o controle populacional por meio da castração e a prevenção de zoonoses, com reflexos diretos na saúde pública.

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Fundo para Acolhimento de Animais como instrumento de financiamento estável, transparente e articulado, destinado a custear despesas essenciais relacionadas à saúde, alimentação e cuidados dos animais acolhidos. A concepção do Fundo busca integrar recursos públicos e privados, fortalecendo a cooperação entre o Estado, a iniciativa privada e a sociedade civil, em consonância com modelos contemporâneos de governança pública colaborativa.

Ao institucionalizar um mecanismo permanente de financiamento para o acolhimento de animais, o Projeto de Lei representa avanço significativo na consolidação de uma política pública de proteção animal de caráter contínuo, responsável e transparente. Trata-se de medida que harmoniza proteção ambiental, saúde pública, responsabilidade fiscal e participação social, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a defesa da vida, da dignidade e do bem-estar dos animais.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição revela-se necessária, oportuna e alinhada aos preceitos constitucionais e às demandas da sociedade, razão pela qual se submete o Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, com expectativa de seu integral acolhimento.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-12659



**FIM DO DOCUMENTO**